

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara TC 005.825/2010-5

Natureza(s): Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Santa Luzia - MA

Responsáveis: Ilzemar Oliveira Dutra (196.729.423-20); Maxima Empreendimentos Logistica Ltda (sucessora da Empresa Jeova Contrutora Ltda) (04.506.862/0001-41)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16) Advogado constituído nos autos: Humberto H. Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFASTAMENTO DA RESPONSABILIADE SOLIDÁRIA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

A alteração do nome empresarial e a modificação do quadro societário, a despeito de implicarem modificação dos atos constitutivos da sociedade, não operam materialmente a sua dissolução nem atingem a personalidade jurídica, que deve permanecer intocada.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução do auditor lançada à Peça 38, com a anuência do Titular da unidade técnica (peça 39), nos seguintes termos:

"Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa <u>Máxima</u> Empreendimentos Logística Ltda., atual denominação da Jeová Construtora Ltda. (peça 31) contra o Acórdão 5946/2012 – 1ª Câmara (peça 19), que examinou tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da execução parcial do Convênio 1.941/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, que teve por objeto custear a implantação de sistema de abastecimento de água no povoado de Tatu Assado, no município.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

- 2. A responsabilização da empresa deveu-se ao "baixo percentual de execução das obras, executadas em desacordo com o plano de trabalho aprovado, o que afetou a funcionalidade do sistema, bem como da ausência das demais ações previstas no convênio" (item 2 do Relatório do Acórdão recorrido).
- 3. No âmbito desta Corte, procedeu-se à citação solidária do ex-prefeito, Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, que se manteve revel, e da empresa Jeová Construtora Ltda., pelo valor total transferido, tendo em vista que houve a execução de apenas 36% da meta física e que os serviços executados não beneficiaram a população.
- 4. Em resposta à comunicação processual, o Sr. Jeová Alves Lima, então representante legal da empresa Jeová Construtora Ltda., apresentou defesa alegando que não mais respondia por aquela sociedade empresarial, cujo nome atual seria Máxima Empreendimentos Logística Ltda., a partir da mudança no quadro societário da empresa, ocorrida em 5/7/2007. Foi promovida, então, a citação da empresa Máxima Empreendimentos Logística Ltda.



- 5. As alegações de defesa apresentadas pela empresa Máxima Empreendimentos Logística Ltda. foram analisadas e rejeitadas pela instrução juntada aos autos (peça 16, p. 1-6), cujos itens 11-21, transcritos no Relatório do Acórdão recorrido, fundamentaram a deliberação então adotada, basicamente, pelos seguintes fundamentos:
- a) a prescrição da cobrança do débito foi afastada, nos termos dos itens 17-18 da instrução da unidade técnica;
- b) não se poderia imputar responsabilidade ao ex-representante legal da empresa, sem que houvesse a desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes previstos no art. 50 do Código Civil de 2002, medida, entretanto, desaconselhada, pois "não há evidências nestes autos de que os antigos sócios da empresa tivessem agido com abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial";
- c) não houve transformação, cisão, fusão ou incorporação da empresa, mas, unicamente, mudança de seu quadro societário e da respectiva denominação, conforme contrato social juntado por ocasião da apresentação das alegações de defesa (peça 14, p. 16);
- d) a responsabilidade solidária da empresa com o ex-gestor municipal encontra supedâneo no art. 16, § 2°, alínea 'b', da Lei 8.443, de 16/7/1992;
 - e) quanto ao mérito, ressaltou-se que:
 - 16. (...) há provas objetivas e suficientes, como as vistorias in loco realizadas pelo concedente, onde foram identificadas as irregularidades geradoras do dano ora apurado e, mesmo diante de um quadro cristalino de inexecução dos serviços, a empresa emitiu notas fiscais e recebeu a totalidade dos pagamentos como se a execução tivesse ocorrido a contento, fato que verdadeiramente não aconteceu.

(...)

- 19. Por derradeiro, alega a defendente que os serviços foram prestados, havendo inclusive termo de recebimento definitivo da obra. Esse argumento só reforça o conceito de responsabilidade solidária contida nos autos, que significa conjunto de ações de agentes distintos, mas para o alcance de um mesmo fim. A emissão das notas fiscais que pretendiam comprovar a execução do objeto anuiu com a tentativa de falsear a verdade material do fato inquinado nesses autos. Sem essa conduta empresarial, os gestores não teriam apresentado comprovantes sobre a suposta execução, logo, seria possível evitar o prejuízo ao erário federal.
- 20. No mais, a fase de citação serve para a apresentação de provas, fato que não ocorreu nesse caso, pois não foram apresentados nenhum elemento novo e objetivo que corrobore as alegações da empresa Máxima Empreendimentos Logística Ltda.
- 21. Desta forma, não procedem os argumentos levantados pela empresa, razão pela qual rejeitamos suas alegações de defesa. Isso corrobora com as análises dessa unidade técnica de que houve, de fato, solidariedade entre o ex-prefeito, gestor dos recursos, com a empresa contratada que emitiu notas fiscais e recebeu a totalidade dos recursos sem ter executado a obra integralmente, conforme se certificou o concedente nas vistorias ao empreendimento.
- 6. Ademais, o Relator a quo frisou que o pedido então formulado pela ora recorrente para exclusão do polo passivo do presente processo não procede, pois:
 - o exame da documentação presente nos autos mostra que houve uma alteração na denominação da sociedade (de Jeová Construtora Ltda. para o nome atual) e mudanças na composição societária, mas não a criação de uma nova entidade. Com isso, as obrigações da empresa contratada subsistem, ainda que ela tenha passado pelas alterações mencionadas.
- 7. Consta, ainda, do Voto condutor do decisum atacado:



- 6. Quanto à execução dos serviços, vistorias in loco realizadas pelo concedente revelaram que a parte executada das obras (36%) não gerou quaisquer benefícios à população. No entanto, a empresa foi remunerada e emitiu notas fiscais relativas à totalidade do empreendimento, como se a execução tivesse contemplado todo o objeto pactuado, o que caracteriza sua responsabilidade solidária pelo débito. Ao emitir notas fiscais em desacordo com a legislação vigente, praticou ato ilícito, haja vista a elaboração de documentos que comprovariam a plena execução de obra que não foi finalizada. Assim, não há que se falar em responsabilidade exclusiva do gestor, como argumentado pela empresa.
- 8. Em face do exposto, esta Corte prolatou o Acórdão 5946/2012 TCU 1ª Câmara, vazado, essencialmente, nesses termos:
 - 9.1 julgar irregulares as contas de Ilzemar Oliveira Dutra e condená-lo, solidariamente com a empresa Máxima Empreendimentos Logística Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/8/2002 até a data do efetivo recolhimento;
 - 9.2 aplicar aos responsáveis, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - 9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
 - 9.4 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas cabíveis.
- 9. Irresignada com essa deliberação, a empresa Máxima Empreendimentos Logística Ltda. interpôs recurso de reconsideração (peça 31), objeto deste Exame.

ADMISSIBILIDADE

10. O exame preliminar de admissibilidade realizado pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos – SAR desta Secretaria de Recursos – Serur (peças 34 e 35) foi acolhido pelo Relator, Ex^m°. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 37), conhecendo do recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão recorrido.

MÉRITO

Argumentos

11. Afirma que não encontra nos autos nenhuma vinculação efetiva para que seja responsabilizada integralmente pelos recursos públicos repassados (peça 31, p. 3).

Análise

12. A afirmação da empresa é contraditória, pois sua peça recursiva está repleta de acusações ao Sr. Jeová Alves Lima, então representante legal da empresa Jeová Construtora Ltda., que, na verdade, se trata da mesma empresa Máxima Empreendimentos Logística Ltda., já que não sofreu transformação, cisão, fusão ou incorporação, mas, como já mencionado, alteração do seu quadro societário e do nome empresarial. Desse modo, a peça recursal do recorrente se traduz em evidente confissão e assunção de responsabilidade pelas irregularidades perpetradas, que causaram dano ao Erário.

Argumentos

13. Assevera que "não pode ser responsabilizada pela ausência de citação do Ex-Gestor, pela



sua falta de prestação de contas e pela ausência absoluta de defesa na tomada de contas especial", razão pela qual deve ser aplicada a Súmula 230 do TCU, que "descreve com ênfase a responsabilidade pessoal do Administrador faltoso" (peça 31, p. 3).

Análise

14. Diz a Súmula 230-TCU invocada pela recorrente:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

15. A recorrente se equivoca, pois sua condenação não se deveu à omissão do dever de prestar contas, mas pela desaprovação das contas apresentadas, pelos motivos mencionados nos itens 2-7, retro.

Argumentos

16. Pontua que é controversa também "a acusação de que a Empresa concorreu para a malversação do dinheiro público, sem haver prova efetiva e empírica" que dê ensejo a tal afirmação (peça 31, p. 3).

Análise

17. Improcede seu argumento, em face da análise constante dos itens 12 e 15, retro. Não se pode olvidar, ademais, que a empresa recorrente recebeu integralmente os valores relativos à obra que não entregou, sendo, portanto, inequívoca sua participação na malversação dos recursos públicos envolvidos.

Argumentos

18. Assenta que inexiste em nossa legislação (peça 31, p. 3):

o instituto de sucessão em questões de responsabilização de repasses voluntários, vez dotados intimidade de caráter personalíssimo [sic], no sentido de recair precipuamente no administrador público dos recursos o senhor ILZEMAR OLIVEIRA DUTRA, que acintosamente em todo o processo de prestação de contas, tomadas de contas especial, CGU e demais pareceres jurídicos juntadas ao presente processo são unânimes em responsabilizá-lo pela irregularidades da prestação de contas.

19. Pondera que no caso vertente é óbvio o desvio de finalidade cometido pelos Ex-gestores da Jeová Construtora, pois é acintoso o acervo de obras não executadas, as quais foram deixadas para a ora recorrente. Desse modo, aponta "que é inarredável a responsabilização da empresa antecessora, pois o instituto da sucessão em sede administrativa não encontra guarida". Aduz que, em reforço dessa ideia, o fato da Empresa ter herdado ou ter se sub-rogado nos direitos da Empresa JEOVÁ CONSTRUTORA "não confere à mesma o direito de responder pela assunção PESSOAL E IRRESTRISTA DA RESPONSABILIDADE PERSONALÍSSIMA do seu ex-proprietário, de modo que a responsabilidade ora imputada possui legalmente um caráter pessoal, direcionado especificamente para a pessoa do Gestor dos recursos transferidos". (peça 31, p. 3-4)

Análise

- 20. Sem razão a recorrente, pois segundo a inteligência do art. 1.053 do Código Civil de 2002: "A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples".
- 21. No presente caso, embora o art. 1.025 do Código Civil de 2002 se refira à Sociedade Simples, em face do disposto no precitado art. 1.053 do mesmo diploma legal, aplica-se tal dispositivo também à sociedade limitada: "o sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das



dívidas sociais anteriores à admissão".

22. Nesse sentido, trilha o Poder Judiciário:

APELAÇAO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO PENHORA DE BENS PESSOAIS DE SÓCIO ATO ILÍCITO DECORRENTE DE MÁ-ADMINISTRAÇAO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇAO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme inteligência do art. 1025 do Código Civil, o sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. 2. Assim, a alegação do apelante de que quando o título executivo foi constituído não tinha qualquer participação na administração da empresa, não serve para eximir a sua responsabilidade patrimonial. (...).

(TJ-ES - AC: 24059001941 ES 24059001941, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 19/04/2005, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2005)

RECURSO ESPECIAL Nº 811.458 - ES (2006/0010508-6) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE : ADROALDO NÓBREGA FONSECA ADVOGADO : ARLETTE ULIANA E OUTRO (S) RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO PINTO ADVOGADO : ERICO GOMES DOS SANTOS FILHO DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela Adroaldo Nóbrega Fonseca, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO -PENHORA DE BENS PESSOAIS DE SÓCIO – ATO ILÍCITO DECORRENTE DE MÁ-ADMINISTRAÇÃO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA — POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme inteligência do art. 1025 do Código Civil, o sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. 2. Assim, a alegação do apelante de que quando o título executivo foi constituído não tinha qualquer participação na administração da empresa, não serve para eximir a sua responsabilidade patrimonial. 3. Constatada a má conservação e a insuficiência de outros bens em nome da executada para garantia do crédito do apelado, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para constrição de bens de seu sócio acionista e Presidente 3. Recurso improvido."

Nas razões do apelo especial aponta-se violação ao art. 1.025 do Código Civil, associada à divergência jurisprudencial. O inconformismo não prospera. (...)

(STJ - REsp: 811458, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Publicação: DJe 04/08/2010)

23. Também a doutrina não se afasta desse entendimento:

Nenhuma responsabilidade tem o sócio retirante para com débitos da pessoa jurídica, uma vez que, à época do fato gerador, não mais fazia parte do quadro societário. Ademais, mesmo se fizesse, a pessoa do sócio não pode ser confundida com a pessoa jurídica da empresa. Sendo assim, não pode o mesmo, responder por dívida da empresa, já que é parte manifestamente ilegítima.

Neste diapasão, tem-se claro que, uma vez transferidas as cotas regularmente, o sócio retirante não tem nenhuma responsabilidade sobre os débitos pendentes, seja de que natureza forem.

(...)

Não se pode compreender, dentro dos ditames da lógica, pudessem fatos da sociedade envolver a pessoa física do ex-sócio. A retirada de um sócio implica que a responsabilidade ou direito do mesmo em relação à sociedade se finda, tendo em vista que a transferência de cotas a outro sócio traduz-se em absoluta transformação obrigacional, uma vez que transfere não somente ganhos e perdas na razão proporcional de seus quinhões, mas também direitos e obrigações anteriormente adquiridos pelo sócio que se despede.

Costa. Luciana Rosa da Fonseca. A responsabilidade do sócio na sociedade limitada após sua retirada.



Disponível em

http://www.revistaadm.mcampos.br/EDICOES/artigos/2005volume2/lucianarosafonsecacostares ponsabilidadesociosociedadelimitada.pdf>, consultado em 1°/8/2013.

24. No âmbito desta Corte, também há registros de posição semelhante, v. g., Acórdão 7.069/2010 - Segunda Câmara e Acórdão 1.544/2012 — Plenário.

Argumentos

- 25. Ressalta que no âmbito do Tribunal de Contas, a lei é clara ao determinar que o julgamento da gestão de recursos públicos recai sobre o gestor das verbas administradas. Sublinha que no tocante aos convênios, o dever de prestar contas dos recursos repassados recai sobre a pessoa física, ou seja, o agente público e não sobre a entidade privada que firmou a avença ou o ente estatal. Afirma que a jurisprudência do TCU "é no sentido de atribuir responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio (art. 145 do Decreto 93.872/1986; Acórdãos 384/1998-Segunda Câmara; 372/1999- Segunda Câmara e 92/1999-Primeira Câmara)". Repisa que esta Corte "não julga as contas de uma entidade ou órgão, e sim dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, de acordo com o art. 71, inciso II, da CF/88". Menciona que "O próprio Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento nesse sentido nos autos MS 21.644/DF (Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento: 4/11/1993, Tribunal pleno, D.J. de 8/11/1993, p. 43.204)". Transcreve parcialmente Voto proferido pelo Ministro Ubiratan Aguiar no âmbito do Acórdão 27/2004-Segunda Câmara, que, segundo seu entendimento, resume a questão:
 - (...) diferentemente das relações de natureza contratual, nas quais a responsabilidade do contratado, em princípio, restringe-se à pessoa jurídica da entidade privada contratada, no caso do convênio entre a administração e outra entidade pública ou privada, o dirigente da entidade convenente é pessoalmente responsável pela aplicação dos recursos públicos. [peça 31, p. 4-5].

Análise

26. Também são improcedentes as teses recursais da recorrente acima expostas, pois interpretam parcialmente e distorcem o significado dos diplomas normativos mencionados e da jurisprudência colacionada, conforme já apontado nesta instrução, tendo em vista que a responsabilidade solidária da empresa com o ex-gestor municipal encontra supedâneo no art. 16, § 2°, alínea 'b', da Lei 8.443/1992.

Argumento

27. Declara, in verbis:

Por fim, os princípios Constitucionais, a quem de direito deve ser imputado [sic] a presunção de inocência e não a de culpabilidade, que a nosso sentir se realiza no presente processo, unilateralmente já após a instauração da Tomada de Contas dado [sic] azo à recorrente já em sede de defesa administrativa para a se defender.

Análise

28. Tal argumento não se sustenta em face da análise constante, sobretudo, dos itens 12, 20-24 e 26, retro, deste Exame.

Argumentos

29. Discorre sobre a natureza da função judicante do TCU vis a vis a do Poder Judiciário no tópico intitulado "DO ARRIMO JURÍDICO" de suas razões recursais (peça 31, p. 6-7).

Análise



- 30. A recorrente não menciona por que razão discorreu longamente sobre a natureza da atuação desta Corte, razão pela qual resta prejudicada a apreciação desse tópico.
- 31. De qualquer sorte, ainda que a recorrente pretendesse, com tal arranjo argumentativo, restringir o espectro de atuação desta Corte, melhor sorte não lhe teria, pois a competência exercida por esta Corte, refletida na apreciação desta tomada de contas especial, tem sua gênese e fundamento na própria Constituição Federal.

Argumentos

- 32. Tece considerações sobre o "DEVIDO PROCESSO LEGAL NO TCU", contextualizandoo em sede constitucional e legislativa. Afirma, a seguir, que (peça 31, p. 7-8):
 - (...) a corte de Contas deixou balizar o devido processo legal [sic], com as medidas efetivamente necessárias para o julgamento do feito, quando somente permitiu a defesa da recorrente em sede de Tomada de contas especial; sendo portanto indefensável a presente imputação.
 - A Empresa ora recorrente não tinha condições alguma de apresentar defesa sustentável fre nte às acusações técnicas da tomada de contas especial, mormente por não ter executado fisicamente as obras; segundo, porque não tinha condições de saber que a empresa antecessora possuía processo administrativo no TCU relativo a inexecução do objeto do convênio, que como pode ser comprovado no processo não há provas de que a empresa Jeová tenha tomado ciência das impropriedades geradas pela execução parcial. [grifado no original].

Análise

- 33. Sem razão a recorrente, pois esta Corte lhe deferiu o prazo previsto em lei para se defender nestes autos, tanto que manifestou tal prerrogativa (cf. item 5, retro).
- 34. Mesmo que o prazo tivesse sido exíguo para o exercício de sua defesa, ela poderia ter pedido prorrogação de prazo, mas assim não procedeu. Com efeito, tendo tomado ciência do ofício citatório em 18/12/2011 (peça 13), protocolou suas alegações de defesa em 28/12/2011 (peça 14, p. 1). Ademais, desde o momento em que foi citada inicialmente até à interposição do presente recurso, houve lapso de tempo suficiente para que a recorrente, com espeque no princípio da precaução, se municiasse de elementos, informações e documentos que, a seu juízo, pudessem provar a alegada regularidade desta TCE. Porém, mais uma vez, assim não agiu. Desse modo, esta Corte não pode pactuar com sua atuação negligente e omissa, sendo aplicável in casu o brocardo jurídico: ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.

Argumentos

35. Dessa maneira, após resumir os principais argumentos aduzidos em sua defesa ("a ausência de ampla defesa e contraditório no âmbito da Funasa, a responsabilização personalíssima do ex-gestor; a ausência de termo de sub-rogação e o desvio de finalidade da sociedade empresária", pede, in verbis (peça 31, p. 8):

seja recebido e processado o recurso de reconsideração; dando-se provimento ao mesmo, a fim de que esta Egrégio Câmara determine a isenção de responsabilidade da Máxima Empreendimentos Ltda. na inexecução do objeto do convênio gisado, bem como requer a concessão do efeito suspensivo à decisão vergastada relativo a co-responsabilidade da recorrente, bem como suspensão do pagamento do principal e seus acessórios.

Análise

36. Em face da análise procedida nos itens precedentes, a recorrente não logrou elidir sua responsabilidade solidária no dano causado ao Erário, apurado por meio desta TCE, razão pela qual se opina pelo desprovimento do recurso de reconsideração por ela interposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



- 37. À vista do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Relator, Ex^{mo} . Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, propugnando:
- **a)** conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Máxima Empreendimentos Logística Ltda. contra o Acórdão 5946/2012 1ª Câmara, para, no mérito, negarlhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido; e
- **b)** dar ciência da deliberação à recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos demais interessados."

Enfim, registro que o Ministério Público manifestou concordância com a aludida proposta de encaminhamento (peça 40).

É o Relatório.